



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502933-55.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante REGGIO MARZIO FUNARI FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502933-55.2021.8.26.0576

Comarca: 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto

Apelante: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5535

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Reggio Marzio Funari Filho foi condenado por violação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, com pena imposta de 01 ano e 02 meses de detenção, substituída por prestação pecuniária. A defesa alega ausência de fundadas suspeitas na ação policial, cerceamento de defesa, e pleiteia absolvição ou ajuste das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas durante a investigação policial; (ii) falta de fundadas suspeitas dos policiais civis para investigar o delito de adulteração de combustível, ação que decorreu de mera serendipidade; (iii) decisão que indeferiu a contraprova pericial; (iv) possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal; (v) a adequação da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A confissão espontânea do réu sobre a comercialização de combustível adulterado justifica a atuação policial e a coleta de provas.

Fundadas suspeitas que existiam na ocasião dos fatos, eis que o próprio acusado é que esclareceu aos policiais civis a existência de combustíveis adulterados no posto de gasolina, dando ensejo à investigação a respeito.

Serendipidade que não é causa de nulidade. É encontro fortuito de provas, amplamente admitido pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência.

A negativa de proposta de ANPP pelo Ministério Público foi fundamentada em indícios de habitualidade criminosa, não havendo desvio de finalidade.

A pena foi ajustada para o mínimo legal, com regime aberto, considerando a confissão extrajudicial e a ausência de condenações recentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 01 ano de detenção, em regime aberto, com substituição por prestação pecuniária.

Tese de julgamento: A confissão espontânea do réu legitima a coleta de provas. A negativa de ANPP foi devidamente fundamentada.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 28-A; Lei nº 8.176/91, art. 1º, I; Lei nº 8.137/90, art. 7º, II.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, RHC nº 39.412/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03.03.2015; STJ, REsp nº 1.519.662/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.08.2015.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto pelo i. Advogado Yan Livio Nascimento, em prol de REGGIO MARZIO FUNARI FILHO, condenado por violação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo substituída a privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o i. Advogado alegando, preliminarmente que: **(1)** a ação policial que resultou na coleta de amostras de combustíveis e na subsequente condenação do réu foi desprovida de fundadas razões e suspeitas, conforme exigido legal e jurisprudencialmente. Afirma que não apenas faltaram fundadas suspeitas para iniciar as investigações, mas também que houve contradições nos relatos dos agentes policiais, o que evidencia a fragilidade das motivações para a ação. Ademais, não foram utilizados equipamentos obrigatórios para testar a adulteração dos combustíveis e que o próprio réu negou ter realizado qualquer prática ilícita ou ter confessado informalmente a adulteração; **(2)** houve, no caso, a ocorrência de serendipidade e “*fishing expedition*” na obtenção de provas contra o acusado. A investigação inicial, motivada por uma denúncia do próprio acusado sobre tráfico de drogas em seu posto de combustíveis, culminou na descoberta fortuita de outra infração, a adulteração de combustíveis. A coleta de amostras de combustível, realizada após a apreensão de entorpecentes e sem indícios que justificassem tal ato, configura uma prática de investigação especulativa e sem causa provável, proibida pelo ordenamento jurídico. Uma vez satisfeito o objeto da diligência inicial, qualquer prova adicional obtida é considerada ilícita, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada; **(3)** houve cerceamento de defesa devido à ausência de entrega de amostra para contraprova ao acusado, conforme o Relatório de Análise nº 117.045/2021, que indicou adulteração nas amostras de combustíveis. Tal procedimento viola o art. 5º, LV, da CF/88, que assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios a ele inerentes. A Resolução nº 9/2007 da ANP e a Lei nº 12.675/07 prescrevem a necessidade de seguir rigorosamente os procedimentos de fiscalização, incluindo a entrega de amostras para contraprova. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência dessa prática no caso em questão prejudicou a defesa do acusado, impedindo-o de requerer uma análise independente, o que caracteriza a prova obtida como ilícita por violação de normas constitucionais e processuais; **(4)** ocorreu cerceamento de defesa pelo impedimento na produção probatória defensiva. A juíza responsável pelo caso não considerou adequadamente os argumentos da defesa relacionados à nulidade processual devido à falta de entrega de amostras de contraprova do combustível coletado, essencial para verificar a integridade da acusação de adulteração. Apesar de tentativas de esclarecimento por meio de testemunhas e peritos, as solicitações da defesa foram sistematicamente negadas ou limitadas pela magistrada, que não permitiu aprofundamento na investigação das alegações defensivas. A decisão da juíza, de não permitir o questionamento adequado das provas e das condições de sua obtenção, e a recusa em considerar as requisições defensivas para a oitiva de outros órgãos reguladores, refletem um cerceamento do direito de defesa. Assim, a defesa requer que seja reconhecida a nulidade do processo devido a essas falhas processuais significativas; **(5)** o réu preenche os requisitos do art. 28-A do CPP para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), exceto pela ausência de confissão expressa, o que não deveria inviabilizar o acordo. Sustenta que a decisão do Ministério Público em negar a proposta baseou-se em critérios arbitrários, violando os princípios da prevenção, reprovação e eficiência da justiça penal. Argumenta que o legislador não conferiu ao MP discricionariedade absoluta para rejeitar o acordo, mas estabeleceu balizas objetivas para sua aplicação. Destaca ainda que a condenação em primeira instância fixou pena restritiva de direitos proporcional à proposta de um ANPP, reforçando a adequação dessa medida. Por fim, requer a intimação do Ministério Público para reavaliar sua posição e propor o acordo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitando a perpetuação de um processo desnecessário e desproporcional.

No mérito, busca a Defesa a absolvição do réu REGGIO por ausência de provas seguras quanto à autoria da adulteração de combustíveis. Destaca-se que a juíza de primeiro grau não considerou adequadamente as contradições nos depoimentos dos policiais e desacreditou as alegações de REGGIO sem base suficiente. Argumenta-se que, devido à falta de amostras para contraprova e à impossibilidade de REGGIO em agir devido à sua prisão e ao fechamento subsequente do posto, não houve como verificar a veracidade da adulteração dos combustíveis ou a origem dessa adulteração. A defesa sustenta que não existem provas concretas que vinculem REGGIO à adulteração, indicando que ele poderia ter investigado a origem das irregularidades se não fossem as limitações impostas. Portanto, solicita-se a absolvição com base na ausência de provas, conforme previsto no art. 386, inciso VII do CPP. Em caráter subsidiário, requer o ajuste das penas, o regime inicial de cumprimento e o valor da prestação pecuniária. A pena base foi fixada acima do mínimo legal com base na alegação de que o réu possui uma personalidade voltada à prática criminosa, o que contradiz o histórico criminal apresentado, onde consta apenas uma condenação antiga, sem outras condenações recentes que confirmem tal caracterização. Assim, a defesa sustenta que a pena deveria ser fixada no mínimo legal e o regime inicial deveria ser o aberto. Ademais, a defesa requer a redução do valor da prestação pecuniária fixada em dez salários-mínimos para cinco, citando dificuldades financeiras do réu e sua família e a ausência de comprovação de prejuízos pela acusação. Argumenta-se que tais ajustes são necessários para corrigir uma penalização excessiva e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada adequadamente pela sentença.

O recurso foi contrarrazoado.

De forma tempestiva, o i. Advogado opôs-se ao julgamento virtual, noticiando o desejo de realizar sustentação oral (fls. 594).

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Das preliminares

1. Inicialmente, a defesa argumenta que a ação policial que levou à coleta de amostras de combustível no posto de gasolina foi indevida, por falta de fundadas suspeitas, existindo ainda contradições nos depoimentos dos agentes e ausência de uso de equipamentos obrigatórios para testes de adulteração.

Não há se cogitar de falta de fundadas suspeitas.

Consoante se extrai dos autos, notadamente dos depoimentos de fls. 31/33, colhidos na fase investigatória, policiais civis compareceram na ocasião no posto de gasolina gerenciado pelo réu REGGIO, para apurar a prática do crime de tráfico de drogas. Embora tenha negado a traficância ilícita, ele admitiu aos policiais que comercializava combustível adulterado.

Com base nessa informação, os policiais acionaram o Instituto de Criminalística, que na mesma data encaminhou um perito para a coleta de amostras e realização do imprescindível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame, conforme se verifica da fotografia de fls. 56.

Recolhido o material, esse foi submetido a análise e constatada a adulteração, conforme descrito no laudo de exame pericial de fls. 336/354.

Vê-se, assim, que a existência de fundadas suspeitas para proceder à análise do combustível encontra amparo no conjunto probatório constante nos autos. Os policiais civis, ao comparecerem ao posto de gasolina administrado pelo réu para apurar suspeitas de tráfico de drogas, foram surpreendidos pela admissão do próprio acusado quanto à comercialização de combustível adulterado. Tal confissão espontânea configura elemento objetivo suficiente para justificar a atuação dos agentes e a subsequente coleta de material para exame pericial.

Ademais, a pronta solicitação de intervenção do Instituto de Criminalística, seguida pela coleta e análise das amostras no mesmo dia, demonstra que os policiais atuaram de maneira diligente e em conformidade com os procedimentos legais. O resultado do laudo pericial, que confirmou a adulteração havida, corrobora a legitimidade da atuação policial e reforça a existência de elementos concretos que justificaram a investigação do delito previsto na Lei nº 8.176/91. Assim, não há que se falar em arbitrariedade ou ausência de motivação na coleta e análise do material.

As alegações da Defesa quanto a supostas contradições entre os relatos policiais e a falta de equipamento adequado para a realização de testes obrigatórios não merecem acolhimento, pois carecem de respaldo probatório e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometem a validade da atuação estatal. Os depoimentos dos policiais, constantes às fls. 31/33, apresentam convergência substancial no que tange à dinâmica dos fatos e à confissão espontânea do réu acerca da comercialização de combustível adulterado, o que motivou a coleta de amostras.

Quanto à alegação de ausência de equipamento adequado, verifica-se que a análise da adulteração foi realizada por perito designado pelo Instituto de Criminalística, órgão técnico dotado de competência e estrutura para tal finalidade. O laudo pericial apresentado nos autos (fls. 336/354) foi elaborado em conformidade com os requisitos legais e não foi impugnado tecnicamente pela Defesa. Portanto, as questões levantadas não têm o condão de desconstituir a regularidade da prova ou de comprometer a credibilidade da atuação dos agentes públicos.

2. Alega a Defesa que houve serendipidade e “*fishing expedition*” na obtenção de provas contra REGGIO. Diz que a investigação inicial, motivada por uma denúncia dele próprio sobre o tráfico de drogas no posto de combustíveis, culminou na descoberta fortuita de outra infração, a adulteração de combustíveis. A coleta de amostras de combustível, realizada após a apreensão de entorpecentes e sem indícios que justificassem tal ato, configura uma prática de investigação especulativa e sem causa provável, proibida pelo ordenamento jurídico. Uma vez satisfeito o objeto da diligência inicial, qualquer prova adicional obtida é considerada ilícita, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Tal como dito antes, os argumentos da Defesa não merecem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, vale repetir. Os policiais civis compareceram ao posto de gasolina gerenciado por REGGIO, inicialmente para apurar denúncia de tráfico de drogas. No local, o acusado admitiu espontaneamente a comercialização de combustível adulterado, o que motivou a imediata coleta de amostras pelo Instituto de Criminalística. Tal procedimento configura um encontro fortuito de provas (serendipidade), amplamente admitido pela jurisprudência, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. (...) TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (...) ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. CRIMES PERMANENTES. (...). I - O recorrente é advogado e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c. 12, da Lei n. 10.826/03, pois, **em cumprimento a mandado de busca e apreensão no escritório do recorrente, expedido com o fim de apreender arma que pertenceria a estagiário do escritório, a polícia se deparou com aproximadamente 765 g (setecentos e sessenta e cinco gramas) de maconha e um revólver, calibre 38, além de 14 (quatorze) cartuchos íntegros numa caixa de metal.** II - Não obstante o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido para apuração de crime praticado pelo estagiário do escritório do recorrente, verificou-se, no cumprimento da medida, a ocorrência flagrancial de dois outros crimes que possuem natureza permanente. **Contraria a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade exigir-se dos policiais envolvidos na diligência que fingissem não ver os crimes, para solicitar, a posteriori, um novo mandado específico de busca e apreensão para o escritório do recorrente (Doutrina e jurisprudência). (...)

Diligência que não se revela nula em sua execução, quando muito, meramente irregular. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC n. 39.412/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 17/3/2015.)

Diferentemente da “fishing expedition”, que implica busca indiscriminada e especulativa sem causa provável, a atuação policial no caso em tela foi pautada por elementos concretos e confissão espontânea do réu, legitimando a coleta e análise das provas subsequentes. Portanto, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas, sendo inaplicável a teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. A Defesa alega cerceamento de defesa em razão da ausência de entrega de amostras de combustível para contraprova, conforme determina a Resolução nº 9/2007 da ANP e a Lei nº 12.675/07, o que teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Argumenta que tal omissão impediu a análise independente e comprometeu a ampla defesa, além de sustentar que houve indeferimento injustificado de pedidos defensivos para produção de provas adicionais, incluindo oitiva de testemunhas e órgãos reguladores. Requer o reconhecimento da nulidade processual, apontando prejuízo significativo ao exercício pleno do contraditório e à legitimidade das provas.

Ditas alegações não merecem acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme já dito e reiterado, a coleta e análise das amostras foram realizadas pelo Instituto de Criminalística, órgão oficial dotado de imparcialidade e competência técnica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido pela validade de provas periciais realizadas por órgãos oficiais, mesmo na ausência de contraprova, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto à defesa.

E conforme destacado pelo D. Magistrado Sentenciante, *“(...) conforme indicado pelo perito, houve separação de frascos de combustíveis, os quais ficaram sob a custódia do responsável pelo estabelecimento para fins de contra-perícia (fls. 340)”*.

De resto, a Defesa não comprovou de que forma a ausência de contraprova do combustível coletado no posto de gasolina teria efetivamente prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há nos autos qualquer impugnação técnica específica ao laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística, o que reforça a presunção de veracidade e legitimidade das conclusões nele contidas.

Portanto, não se vislumbra violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco às normas infralegais mencionadas, sendo válida a prova pericial produzida nos autos.

Vale ainda anotar que a análise realizada na ocasião dos fatos prescinde de laudo confirmatório, porquanto a situação ora retratada — exame pericial sobre a adulteração de combustível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendido por posto de gasolina —pode ser equiparada às inspeções de níveis alcoólicos em motoristas de automóveis, também realizadas pela administração pública, as quais não são repetidas em juízo.

Com efeito, como se sabe, a prova se destina ao magistrado, que pode indeferi-la, fundamentadamente, quando entender que é irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Na espécie, portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no indeferimento da prova, porquanto, não obstante o réu afirme a imprescindibilidade da contraprova, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARESTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...) Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias. 8. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal. (...) (REsp n. 1.519.662/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015.)

4. O réu preenche os requisitos do art. 28-A, do CPP, para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), exceto pela ausência de confissão expressa, o que não deveria inviabilizar o acordo. Sustenta que a decisão do Ministério Público em negar a proposta baseou-se em critérios arbitrários, violando os princípios da prevenção, reprovação e eficiência da justiça penal. Argumenta que o legislador não conferiu ao MP discricionariedade absoluta para rejeitar o acordo, mas estabeleceu balizas objetivas para sua aplicação. Destaca ainda que a condenação em primeira instância fixou pena restritiva de direitos proporcional à proposta de um ANPP, reforçando a adequação dessa medida. Por fim, requer a intimação do Ministério Público para reavaliar sua posição e propor o acordo, evitando a perpetuação de um processo desnecessário e desproporcional.

Pois bem.

Ao se manifestar contra o ANPP, quando do oferecimento da denúncia, ressaltou o i. Representante do Ministério Público que (fls. 393):

“A soma das penas mínimas cominadas em abstrato aos crimes imputados ao denunciado é inferior a 4 anos, no entanto, no mesmo posto de combustíveis



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que Reggio comercializava gasolina e etanol adulterados, foram apreendidas drogas e, além disso, há fortes indícios que Reggio integrava associação para o tráfico e ali mantinha a contabilidade da mercancia ilícita. Embora primário, conforme certidão juntada aos autos, o denunciado apresenta diversos registros criminais anteriores. Assim, por entender que o acordo de não persecução penal não é medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, uma vez que há fortes indícios de que Reggio praticava delitos de forma habitual, deixo de oferecer proposta”.

Como se sabe, a concessão do ANPP exige a presença de requisitos legais objetivos, além da avaliação quanto à suficiência e necessidade da medida para a reprovação e prevenção do crime, conforme balizas de política criminal.

No caso dos autos, embora REGGIO seja tecnicamente primário, conforme certidão de fls. 493/499, o Ministério Público fundamentou adequadamente a decisão de não propor o acordo, com base em elementos concretos que afastam a suficiência do ANPP para atender às finalidades do instituto.

Destacam-se, em especial, os fortes indícios de habitualidade criminosa, evidenciados pela apreensão de drogas no local —em que pese o paciente ter sido absolvido —e pela existência de registros criminais anteriores relacionados a outros ilícitos, indicando possível envolvimento reiterado em práticas delitivas.

Ademais, não se pode perder de vista que a negativa de proposta pelo *Parquet* encontra respaldo no art. 28-A, do CPP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que confere ao órgão acusador a discricionariedade vinculada para avaliar a necessidade e suficiência do acordo à luz das circunstâncias do caso concreto.

O i. Representante Ministerial fundamentou de forma detalhada que a habitualidade criminosa de REGGIO e a gravidade dos delitos imputados tornam o ANPP inadequado, garantindo, assim, a observância dos princípios constitucionais da eficiência e proporcionalidade na aplicação da justiça penal.

Por todo o exposto, inexistindo violação às balizas legais ou desvio de finalidade na manifestação do Ministério Público, e considerando que as circunstâncias do caso concreto revelam a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção dos crimes, não havia mesmo espaço para o acordo pretendido pelo apelante.

Sopesando os elementos acima destacados, impõe-se o afastamento da matéria preliminar.

Do Mérito

REGGIO foi denunciado por violação ao art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, na forma do art. 69 do Código Penal.

Consta dos autos que ele era arrendatário e responsável pela administração do estabelecimento comercial denominado “Auto Posto Redentora”, localizado na Rua Antônio de Godoy, nº 3608, município de São José do Rio Preto.

De acordo com o Ministério Público, ele adquiria e revendia combustíveis adulterados, expondo à venda “Gasolina Comum” e “Etanol”, ambos em desacordo com as normas legais e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicas. A gasolina comercializada apresentava porcentagem de álcool etílico anidro de 40%, muito acima do limite permitido de 27 + /- 1%, enquanto o etanol apresentava massa específica e teor etílico incompatíveis com os padrões técnicos (827,0 e 86,5, respectivamente). Tais irregularidades foram comprovadas por meio de exame pericial, conforme laudos constantes às fls. 336/355 dos autos.

No dia dos fatos, constatou-se que os produtos adulterados estavam sendo comercializados em duas bombas de combustíveis em plena atividade no referido posto, causando prejuízo à ordem econômica e às relações de consumo.

A conduta foi descoberta por Investigadores do GOE (Grupo de Operações Especiais) que, ao apurar denúncia de tráfico de drogas praticado no local, abordaram REGGIO e apreenderam, além de entorpecentes (objeto de investigação apartada nos autos nº 1500454-43.2021.8.26.0559), os combustíveis adulterados que estavam expostos à venda no estabelecimento.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 38/41), fotografia de fls. 56, laudo de exame de adulteração de combustível (fls. 336/354), e da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

Eduardo Roberto Conceição e Fernando Siqueira de Souza, investigadores de polícia, ao deporem em juízo disseram que realizavam diligências no “Auto Posto Redentora” quando constataram irregularidades graves relacionadas à adulteração de combustíveis. Durante inspeção no local, o proprietário e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrador do posto, o réu REGGIO, admitiu que a única irregularidade existente seria a comercialização de combustíveis adulterados. Após acionamento do Instituto de Criminalística, foi realizada coleta de amostras, e o laudo técnico confirmou que os combustíveis comercializados estavam fora dos padrões legais. Diante das evidências, foram apreendidos os combustíveis adulterados, confirmando a prática de crimes previstos na legislação que protege a ordem econômica e as relações de consumo. A autoridade policial autuou REGGIO em flagrante, considerando a gravidade da conduta e seu impacto direto sobre a economia e os direitos dos consumidores.

Ora, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais civis, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu REGGIO.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Mesmo porque, a versão apresentada pelo réu não convence.

Ao ser interrogado em juízo, REGGIO alegou inocência. Disse ter comunicado uma suspeita de tráfico de drogas envolvendo um funcionário à polícia para investigação. Quando os agentes chegaram no posto de gasolina, encontraram drogas e por isso acusaram-no de envolvimento na mercancia ilícita. Negou qualquer participação no comércio ilegal de entorpecentes. Em dado momento, os agentes decidiram revistar o imóvel apenas para incriminá-lo. Acredita que está sendo acusado injustamente por ter se recusado a pagar propina aos policiais, com quem afirma não ter relação anterior.

Em que pese o esforço de REGGIO, os elementos constantes nos autos confirmam, de forma robusta, a materialidade e a autoria dos crimes a ele imputados, sendo inafastável a condenação pelo delito descrito na denúncia.

Conforme restou demonstrado, os combustíveis, analisados tecnicamente apresentavam características incompatíveis com as normas legais, sendo a gasolina adulterada com 40% de álcool etílico anidro (muito acima do limite de 27 +/- 1%) e o etanol com massa específica e teor etílico fora dos padrões regulamentares.

A autoria delitiva também foi demonstrada de maneira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clara. Os policiais civis Eduardo e Fernando, responsáveis pelas diligências, confirmaram em juízo de forma uníssona que REGGIO admitiu a comercialização de combustíveis adulterados no seu estabelecimento.

Por outro lado, a versão exculpatória apresentada durante o interrogatório não merece credibilidade. A alegação de que teria sido acusado injustamente por não pagar propina aos policiais não encontra qualquer suporte nos autos, configurando mera tentativa de desviar a responsabilidade pelos atos ilícitos. Ademais, tal argumento se revela contraditório frente à confissão espontânea feita durante as diligências, quando admitiu irregularidades na comercialização dos combustíveis.

Portanto, sendo idônea a prova produzida em juízo, a condenação de REGGIO era de rigor, até porque não trouxe ele contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que a incrimina.

A Defesa insiste que, devido à falta de amostras para contraprova e à impossibilidade de REGGIO em agir devido à sua prisão e ao fechamento subsequente do posto, não houve como verificar a veracidade da adulteração dos combustíveis ou a origem dessa adulteração.

Mas repita-se: dito argumento não comporta acolhimento.

Primeiramente, a materialidade do crime foi devidamente comprovada por **laudo pericial** realizado por órgão oficial, o Instituto de Criminalística, que analisou amostras colhidas no local no momento da diligência policial. Os resultados apontaram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tanto a gasolina quanto o etanol, então comercializados, estavam em desacordo com as especificações técnicas e legais, conforme amplamente demonstrado nos laudos de fls. 336/354. Ressalta-se que o laudo pericial foi elaborado de forma imparcial, gozando de presunção de legitimidade e idoneidade.

Ademais, ainda que não tenha sido fornecida amostra para contraprova — embora conste, do laudo pericial, que dita amostra foi sim entregue pelo perito ao posto de gasolina na ocasião dos fatos — não há nos autos nada a comprometer a validade do exame pericial então realizado, sobretudo quando a coleta se deu em conformidade com os ritos legais e na presença de agentes públicos, sem que houvesse qualquer irregularidade apontada no ato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a ausência de contraprova somente invalida a perícia quando demonstrado efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que não restou caracterizado no caso em tela.

No mais, a admissão espontânea feita pelo próprio acusado durante a abordagem policial, de que comercializava combustíveis adulterados, reforça a autenticidade dos fatos apurados. A confissão inicial, associada aos demais elementos de prova, afasta qualquer dúvida razoável sobre a veracidade da adulteração e a autoria do delito.

Por fim, a tentativa de desviar a responsabilidade para a prisão ou para o fechamento do estabelecimento não se sustenta, uma vez que a adulteração foi constatada no momento da diligência policial, antes de qualquer eventual impossibilidade de acesso ao local por parte do réu. Assim, não há elementos que demonstrem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades no processo de apuração ou que fragilizem as conclusões obtidas pela perícia oficial.

Diante disso, resta claro que as alegações defensivas não possuem amparo nos elementos de prova coligidos nos autos, sendo a condenação plenamente sustentada por materialidade e autoria comprovadas de maneira idônea e incontestável.

Por fim, deve ser aqui reproduzidas as palavras da i. Magistrada Sentenciante, Dra. Maria Letícia Pozzi Buassi, quando conclui que (fls. 531):

“Além disso, a autoria do ilícito recai sobre a pessoa do réu, arrendatário e administrador do estabelecimento. Logo, era o responsável pela aquisição de combustíveis, bem como pela realização dos testes adequados quando do recebimento destes. Em outras palavras, era o encarregado responsável, em todas as esferas, pelo armazenamento e revenda do produto.

Não há como se afirmar ser mínima a ofensividade da conduta do réu, pois, quem adquire e distribui combustíveis adulterados, além de gerar maior lucro, causa excessivos danos aos automotores de consumidores.

A adulteração do combustível, além de desrespeitar as normas expressas do órgão regulador, indica considerável risco aos consumidores em geral, até mesmo pela própria natureza da mercadoria comercializada.

O réu, na qualidade de administrador, repita-se,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria zelar para que a venda dos produtos atendesse aos parâmetros mínimos de qualidade, assim esperados pelo consumidor.”

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

A D. Julgadora, ao iniciar a dosimetria, consignou que: *“Urge destacar que, como bem fundamentado pela defesa, a denúncia imputa, ao réu, dois delitos em razão da conduta de adulteração de combustível. A Lei nº 8.176/91, além de mais recente, é mais específica, pois disciplina a comercialização de produtos derivados de petróleo e de álcool etílico. Assim, a fim de se evitar bis in idem, fica o crime contido no art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, absorvido pela Lei nº 8.176/91”.*

No presente caso, assiste razão à magistrada sentenciante ao aplicar o princípio da especialidade para reconhecer que o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 é absorvido pelo disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. A fundamentação da sentença revela-se correta ao destacar que a **Lei nº 8.176/91**, além de ser mais recente, regula de forma específica a comercialização irregular de produtos derivados de petróleo e de álcool etílico, tratando diretamente da conduta de adulteração de combustíveis.

Ademais, o entendimento da magistrada evita a configuração de **bis in idem**, assegurando que o réu não seja punido duas vezes pela mesma conduta, em observância aos princípios constitucionais que regem o Direito Penal. A norma especial, por disciplinar com maior especificidade o objeto do crime, prevalece



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a norma geral, como já consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Portanto, dito raciocínio da sentença deve ser mantido.

REGGIO é portador de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 368/373, ostentando três condenações definitivas, sendo que a última e mais recente se deu em 2003 (Proc. 0004796-29.2003.8.26.0390, Proc. 0030547-47.2000.8.26.0576 e Proc. 0027017-59.1997.8.26.0602).

Em apertada síntese, a Defesa pleiteia a fixação da pena no mínimo legal e regime aberto, alegando ausência de comprovação de personalidade criminosa e apenas uma condenação antiga. Requer também a redução da prestação pecuniária de 10 para 5 salários-mínimos, citando dificuldades financeiras e falta de comprovação de prejuízo pela acusação.

Em parte, o inconformismo merece colhimento.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos antecedentes do increpado, a D. Magistrada elevou a pena-base em 1/6, fixando-a em 01 ano e 02 meses de detenção, tornando a sanção definitiva à mingua de agravantes e atenuantes, causa de aumento e diminuição de pena.

Entretanto, impõe-se considerar que a confissão extrajudicial oferecida por REGGIO foi importante na formação da convicção acerca de sua responsabilidade penal. E sendo assim, não há como recusar-lhe o benefício da atenuante, o que fica aqui e agora reconhecido, o que enseja a fixação da pena-base no patamar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo de 01 ano de detenção.

No que tange ao regime prisional, assiste razão a Defesa. Embora o réu seja portador de antecedentes criminais, tais anotações ultrapassam 20 anos, tornando injustificável a repercussão no presente feito, o que autoriza a mudança para o regime aberto.

Por fim, requer a Defesa a redução da prestação pecuniária de 10 para 5 salários-mínimos, citando dificuldades financeiras e falta de comprovação de prejuízo pela acusação.

Nesse ponto, o critério judicial merece manutenção. Anotou a D. Julgadora que:

“Nos termos do art. 44 do Cód. Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, destinados à entidade beneficente a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

A pena pecuniária será atualizada a partir da data dos fatos, uma vez que a correção monetária não representa nenhum plus, mas sim tentativa de reposição do poder aquisitivo da moeda”.

Diante do caso concreto versado nos autos, tem-se por adequado e proporcional a substituição da pena carcerária por 10 salários-mínimos, especialmente considerando-se o lucro auferido pelo sentenciado com a comercialização de combustível adulterado. A prática delitiva gerou evidente benefício econômico ao réu, que expunha à venda produtos fora dos padrões legais, em flagrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo à ordem econômica e às relações de consumo.

O valor da prestação pecuniária revela-se coerente, pois, além de atender aos fins de reprovação e prevenção, representa medida compensatória proporcional ao ganho ilícito obtido pelo réu.

Ademais, a correção monetária a partir da data dos fatos não implica acréscimo indevido à sanção, mas apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda, assegurando que o valor continue compatível com a gravidade do delito e o impacto econômico da conduta. Assim, a decisão harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, justificando plenamente a medida aplicada.

Anota-se que o réu respondeu em liberdade aos termos da ação penal, não se podendo cogitar de detração.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo para, mantida a solução condenatória, reduzir a pena corporal que passa a ser de 01 ano de detenção, em regime aberto, devendo prevalecer a substituição de tal carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator